

AO COMITÊ DE LICITAÇÕES DA SCGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

Referência: Pregão Eletrônico nº 007/26

DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE 22512, com endereço profissional na Av. Barão de Studart, 2360, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.120-002, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 6º e 9º da Lei nº 13.303/2016, art. 82 da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.303/16, de 30/06/2016, Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS, Lei Complementar nº 123/06, de 14/12/2006, e suas alterações posteriores e, Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020, de 26/03/2020 e demais dispositivos legais aplicáveis, **IMPUGNAR** o Edital da Licitação Eletrônica **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, - fornecimento de conversores de volume de gás do tipo PTZ, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA / EDITAL

1. PRELIMINARMENTE

O presente instrumento é tempestivo e encontra amparo no art. 55, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar ato convocatório de licitação por vício ou irregularidade, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

A impugnante tem interesse legítimo em participar do certame, mas vê-se impedida de apresentar proposta em igualdade de condições diante de exigências ilegais e restritivas inseridas no Termo de Referência e na Especificação Técnica, as quais comprometem a ampla competitividade e violam os princípios basilares da nova Lei de Licitações.

2. DOS FATOS

O certame em questão tem por objeto o fornecimento de **conversores de volume de gás do tipo PTZ**, conforme descrito no Termo de Referência. Entre os documentos que compõem o ato convocatório, destacam-se os seguintes itens impugnados:

1. Item 6.1.2 do Termo de Referência, que exige do licitante, já na fase de qualificação técnica, a apresentação de **“documento que comprove que o equipamento ofertado**

atende ao requisito de avaliação da conformidade para atmosferas explosivas anexo à Portaria INMETRO n.º 115, de 23 de março de 2022”.

2. Item 4.1.2 da Especificação Técnica (ET-40.500.SCG.002), que repete e detalha a exigência, impondo a apresentação de certificações INMETRO (avaliação da conformidade para atmosferas explosivas, segurança intrínseca, etc.) como requisito obrigatório para aceitação do produto, mas também exigida na fase de habilitação.

3. Item 6.1.1 do Termo de Referência, que exige atestado de fornecimento de no mínimo 30 (trinta) equipamentos conversores de volume de gás, sem flexibilização ou adequação ao porte do contrato, restringindo a participação de empresas que detenham capacidade técnica equivalente por outros meios.

Apesar de constarem em documentos distintos, as exigências acima configuram, em conjunto, obstáculo indevido à participação de licitantes, afrontando a ordem cronológica das fases licitatórias e os limites legais para qualificação técnica.

3. DO DIREITO

3.1. Exigência de certificação INMETRO como documento de habilitação técnica

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos arts. 62 e 63, o rol exaustivo dos documentos exigíveis para a qualificação técnica. Entre eles, não se inclui a apresentação de certificados de conformidade expedidos por órgãos reguladores, como o INMETRO, como condição de habilitação prévia.

A exigência de certificação de produto (especialmente a de segurança intrínseca e atmosferas explosivas) diz respeito à conformidade do bem a ser fornecido, e não à capacidade técnica da licitante. Trata-se, portanto, de requisito de aceitação do objeto, que deve ser verificado no momento da entrega ou, no máximo, como condição para o recebimento definitivo, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no sentido de que exigências de certificações técnicas na fase de habilitação, quando a legislação não as exige como pré-requisito para participação, configuram restrição indevida à competitividade (Acórdãos TCU nº 1.583/2006-Plenário, nº 2.157/2007-Plenário, nº 2.412/2010-Plenário).

Além disso, a própria natureza da certificação INMETRO (Portaria nº 115/2022) é voltada à segurança de produtos instalados em áreas classificadas, não sendo exigível como documento de habilitação, sob pena de se confundir a fase de seleção do licitante com a fase de verificação do produto, em descompasso com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o edital defina critérios de aceitação do objeto de forma objetiva, mas não como obstáculo à participação.

3.2. Descumprimento do rito de planejamento da licitação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

O Termo de Referência, como documento que formaliza o planejamento da contratação, deve observar o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a justificativa de todas as especificações técnicas e requisitos de habilitação.

No caso, não há nos autos qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa que demonstre a necessidade de se exigir, já na habilitação, o certificado INMETRO, tampouco que tal exigência não restringe o caráter competitivo do certame. Ao contrário, sabe-se que:

- A certificação INMETRO de equipamentos para atmosferas explosivas é de titularidade do fabricante ou importador, não sendo de posse automática de todos os fornecedores do produto;
- Ao exigir tal certificado na habilitação, o edital impede a participação de distribuidores ou revendedores autorizados que possuem capacidade de entregar o produto com a certificação exigida, mas que não são os titulares originários do certificado.

Tal exigência, combinada com especificações técnicas restritivas (como as referentes a protocolos de comunicação abertos, entradas de pulso específicas e bateria com prazo mínimo de 5 anos), acaba por direcionar o certame a um reduzido número de fabricantes ou importadores, em clara violação ao princípio da competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

3.3. Inconsistência entre a qualificação técnica e o objeto da licitação

O item 6.1.1 do Termo de Referência exige atestado de fornecimento de “no mínimo 30 equipamentos conversores de volume de gás”. Contudo, o objeto do contrato prevê fornecimento parcelado com quantidades estimadas que, somadas, alcançam 70 unidades (40 + 20 + 10). A exigência de atestado com quantitativo equivalente a quase metade do total do contrato, sem qualquer flexibilização, constitui exigência desproporcional e potencialmente restritiva.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, § 1º, autoriza a exigência de atestados que demonstrem a capacidade técnica do licitante, mas desde que compatíveis com o objeto da contratação. A jurisprudência do TCU é firme ao vedar a exigência de quantitativos excessivos que não guardem relação com o porte do contrato (Acórdãos TCU nº 1.700/2007-Plenário, nº 4.246/2014-Plenário).

3.4. Inconsistência temporal e material: Edital assinado em 27/02/2026, Especificação Técnica revisada em 16/03/2026 e referência a versão anterior

A análise cronológica dos documentos revela grave vício de planejamento:

- O **Edital** foi assinado em **27 de fevereiro de 2026** (conforme consta na última página do documento).
- O **Termo de Referência**, que integra o Edital, estabelece no item 7 que a especificação técnica aplicável é a **ET-40.500.SCG.002 – Rev. 24**.
- No entanto, a **Especificação Técnica** disponibilizada como anexo é a **Revisão 25**, datada de **16 de março de 2026**.

Essa discrepância revela que, após a formalização do Edital, houve alteração na especificação técnica sem a devida republicação do instrumento convocatório, ou que o processo de planejamento (incluindo a definição das especificações, a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação) foi realizado de forma incompleta ou com base em versão diversa daquela que efetivamente orientará a execução contratual.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento que materializa o planejamento da contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, as especificações técnicas, a estimativa de valor e a justificativa para os requisitos de habilitação. Qualquer alteração substancial nesses elementos após a conclusão do Termo de Referência e antes da publicação do Edital exige a reavaliação da pesquisa de preços e a republicação do ato convocatório.

A situação dos autos demonstra que o planejamento não foi concluído de forma estável e segura, havendo risco de que a pesquisa de preços tenha sido realizada com base em especificação diversa (Rev. 24), enquanto a exigência contratual passou a ser a Rev. 25, sem que se tenha reavaliado os preços praticados no mercado para essa nova configuração do objeto.

Essa inconsistência afronta os princípios da **segurança jurídica**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **razoabilidade**, sendo causa de nulidade do certame, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.133/2021

3.5. Jurisprudências aplicáveis

Para reforçar os argumentos, colacionam-se os seguintes julgados:

- TCU – Acórdão nº 3.274/2013-Plenário: “A exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestados de fornecimento de quantitativos superiores ao objeto licitado, sem justificativa, configura restrição indevida à competitividade”.

- TCU – Acórdão nº 2.825/2011-Plenário: “Não é legítima a exigência, na fase de habilitação, de certificações de qualidade do produto, pois tal exigência se relaciona com o cumprimento das especificações técnicas, a ser verificado na fase de aceitação do objeto”.

- TCE-SC – Decisão nº 182/2023 (Processo nº PCP 22/00150654): “A exigência de certificação técnica específica como condição de habilitação, sem respaldo legal e sem demonstração de necessidade, fere o princípio da competitividade e a razoabilidade”.

- TJ/SC – Apelação Cível nº 0303515-83.2018.8.24.0000: “A inclusão de exigências não previstas em lei no edital de licitação, especialmente aquelas que restringem indevidamente a participação de interessados, configura ilegalidade passível de anulação do certame”.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente;
2. A alteração do Termo de Referência e do Edital, para:
 - a) Excluir a exigência do item 6.1.2 (e correlatos na Especificação Técnica) que condiciona a qualificação técnica à apresentação de certificação INMETRO, devendo tal comprovação ser deslocada para a fase de aceitação do produto, após a entrega;
 - b) Adequar o item 6.1.1, flexibilizando a exigência de atestados ou admitindo a comprovação da capacidade técnica por outros meios admitidos em lei;
 - c) Revisar as especificações técnicas restritivas, especialmente quanto a protocolos de comunicação abertos e exigências de bateria, para garantir a participação de múltiplos fornecedores;
3. A suspensão do certame até que as alterações sejam efetivadas, com republicação do ato convocatório e reabertura de prazo para propostas;

4. A juntada aos autos, para fins de registro e futura representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), em caso de manutenção das irregularidades.

5. DA CIÊNCIA QUANTO À REPRESENTAÇÃO AO TCE-SC

Informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, será formulada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão do grave prejuízo à competitividade e ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

[FORTALEZA], [01/04/2026].

[DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS]

OAB/CE 22512